SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005407-50.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria Aparecida Oliveira

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora afirmou ter celebrado contrato de alienação fiduciária com a ré, efetuando o pagamento de uma das parcelas por engano (quitou aquela que se venceria em maio com o código de barras da vencida em junho).

Alegou ainda que a ré se comprometeu a enviarlhe outro boleto para regularizar a situação, mas isso não sucedeu, e como se não bastasse ela passou a efetuar cobranças de forma indevida, expondo-a a condição humilhante.

Almeja à condenação da mesma a emitir o boleto aludido e a ressarcir-lhe os danos morais que experimentou.

A ação perdeu o objeto quanto à obrigação de fazer pleiteada pela autora, porquanto a ré já a cumpriu (fls. 15/16).

Resta pendente de análise, portanto, o pedido de reparação dos danos morais que a autora teria tido ao receber cobranças vexatórias por parte da ré.

Sobre esse assunto, a testemunha Lídia Lourenço Ratto confirmou que trabalhava na mesma escola da autora e que a ré para lá ligou à sua procura.

Asseverou que as ligações aconteceram seguidamente, mas ressalvou que em momento algum se esclareceu o que a ré pretendia conversar com a autora.

Isso denota claramente que, sem embargo das ligações levadas a cabo, não se delineou sequer em tese uma cobrança que fosse para vislumbrar alguma das situações previstas no art. 42, <u>caput</u>, do CDC.

Já Edileusa Trevisan salientou que em dois dias presenciou quatro ligações da ré para a autora cobrando-a pela dívida que reconhecidamente estava em aberto.

A testemunha acrescentou que a autora em função disso ficou descontrolada e necessitou tomar remédio, advindo do evento conflito familiar porque o marido da autora desconhecia essa operação de crédito.

Essas ligações por si sós não dão margem a dano

moral indenizável.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado à autora com o excesso de ligações recebidas, de outro não se pode olvidar que a dívida em pauta existia realmente e derivou de equívoco da própria autora.

As consequência delineadas pela testemunha Edileusa encontram amparo não na cobrança da ré, mas no fato da operação não ser de conhecimento dos familiares da autora, circunstância que à evidência não pode ser imputada àquela.

A pretensão deduzida, em consequência, não prospera à míngua de base sólida que caracterizasse os danos morais da autora passíveis de ressarcimento pela ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2014.